

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03326e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **Boninal**

Gestor: **Aurélio Fagundes de Souza**

Relator: **Cons. Subst. Antonio Emanuel A. de Souza**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Boninal**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Aurélio Fagundes de Souza**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e -TCM, autuado sob o nº **03326e18**, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/19.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 464/2018, publicado no DOETCM de 05/09/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1447/2018**, subscrito pelo Procurador Guilherme Costa Macedo, opinando pela rejeição e aplicação de multas.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Prestação de Contas de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. **Vitor Souza Oliveira Paiva**, foi rejeitada, com multas de **R\$ 2.000,00** e **R\$ 21.645,73**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 696/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 721/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 722/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 35.182.350,00**, sendo **R\$ 27.478.946,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.703.404,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra o Pronunciamento Técnico o não atendimento do art. 48, parágrafo único, I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, tendo o Gestor sanado a irregularidade na defesa.

Foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 11.007.154,16**, por anulação de dotações, além de **R\$ 20.000,00** de créditos adicionais especiais, autorizados pela Lei 736/2017, todos dentro do legalmente estabelecido e contabilizados em igual valor.

A Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foi publicada em www.boninal.ba.io.org.br, Diário Oficial do Município, edição de 14/12/2016, e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) foi aprovado pelo Decreto nº 1561/16.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Dayene da Silva Massa Oliveira, CRC BA-029064/O-4.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 27.668.634,24**, correspondendo a **78,64%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 35.182.350,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 28.380.333,64**, ante uma fixação de **R\$ 35.182.350,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$** , equivalente a **80,67%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 711.699,40**.

Apesar do Gestor alegar na defesa que esse déficit foi decorrente de queda de arrecadação, restou evidente que ele realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o

princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração tomar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **21,36% e 19,33%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

A irregularidade fica afastada neste exercício visto que o Orçamento foi elaborado em outra gestão, devendo a Administração adotar medidas no sentido de promover o correto planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2016, a receita cresceu **1,20%**, e a despesa **4,68%**. O resultado superavitário de **R\$ 228.224,27** em 2016 passou a deficitário de **R\$ 711.699,40** em 2017.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	27.340.613,39	27.668.634,24	1,20
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	27.112.389,12	28.380.333,64	4,68
RESULTADO	228.224,27	(711.699,40)	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 1.839.225,79**, **15,09%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 1.598.138,22**), devidamente ratificado por meio de extratos bancários e do Termo de Conferência de Caixa (item 4.7.1.1 do Pronunciamento Técnico).

Com relação à dívida ativa, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 33.615,86**, que representa apenas **3,22%** do estoque escriturado em 2016 (**R\$ 1.043.344,39**).

Apesar do Gestor alegar na defesa, que adotou medidas administrativas e judiciais para incremento da arrecadação da dívida ativa, encaminhando certidão, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Administração, atestando que “todos os registros da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária se encontram discriminados por contribuintes, devidamente identificados e sob controle apropriado, bem como registrados no Livro, (doc. 04), a cobrança revela ter sido ineficaz, o que caracteriza, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

A Dívida Consolidada atingiu **78,62%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 21.202.669,79**, com contabilização de precatórios de **R\$ 166.214,34**, enquanto que o saldo de Bens Patrimoniais foi de **R\$ 11.054.160,95**, **8,50%** superior ao do exercício anterior.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 1.785.895,30**, e o Balço Patrimonial um Patrimônio Líquido Negativo de **R\$ 9.329.340,61**.

Foi apresentado na defesa o livro razão que demonstra a origem e composição das contas “*Outras Variações Patrimoniais Aumentativas*”, de **R\$ 9.219.748,06** (doc. 07).

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes

inconsistências:

- falha na contabilização das transferências realizadas ao consórcio público (**R\$ 13.500,00**), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que tais operações devem ser registradas no subgrupo “investimentos”, conta “participação em consórcios públicos”;
- ausência de detalhamento da composição do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;
- baixa arrecadação da Dívida Ativa;
- não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (“atributo P”), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
Caixa e Bancos	1.839.225,79
(+) Haveres Financeiros	104.513,02
(=) Disponibilidade Financeira	1.943.738,81
(-) Consignações e Retenções	32.537,64
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	433.760,48
(=) Disponibilidade de Caixa	1.477.440,69
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.690.534,57
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	107.645,28
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-320.739,16

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida*”

dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

(1) pagamento de **R\$ 776,31** a título de adicional de aprimoramento ao servidor Florentino da Costa Pina, segundo a Inspeção, "em dissonância com a legislação municipal". Na defesa, o Prefeito não se manifestou a respeito. Para o Ministério Público de Contas, por não ter sido desconstituída pelo Gestor a irregularidade, seria a hipótese de "imputação de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos". Como se sabe, o ônus de provar a regularidade da aplicação de recursos públicos é do Gestor. Inobservado esse ônus, impõe-se a presunção de irregularidade, com as consequências pecuniárias devidas, no caso, a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, de R\$ 776,31 em desfavor do Gestor e aplicação da multa cominada no art. 71, III, da Lei Complementar n. 6/91, a ser fixada em conjunto com a valoração das demais irregularidades.

(2) falhas em processos de contratação e de pagamento consistentes em descumprimentos do art. 3º, II e III, da Lei n. 10.520/02 [Pregões Presenciais ns. 1/2017 (R\$ 1.330.042,00), 4/2017 (R\$ 70.000,00), 6/2017 (R\$ 291.253,00), 8/2017 (R\$ 521.145,20), 16/2017 (R\$ 524.990,00), 18/2017 (R\$ 1.538.100,00), 22/2017 (R\$ 962.388,85) e 26/2017 (R\$ 116.792,00), todos listados no Achado n. 737], falta de discriminação do objeto nos Contratos ns. 91/2017 (R\$ 254.611,40) e 109/2017 (R\$ 230.000,00), inobservância das formalidades exigidas no art. 79, § 1º, da Lei n. 8.666/93 para a res-

cisão do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por meio do Processo de Inexigibilidade n. 8/2017 (R\$ 10.000.000,00), ausência de designação especial de agente público para fiscalização contratual [Contratos ns. 38/2017 (R\$ 1.235.250,00), 42/2017 (R\$ 70.000,00), 49/2017 (R\$ 418.202,90) e 50/2017 (R\$ 209.417,50)] e falhas em liquidações [Achado n. 725, envolvendo R\$ 348.505,00]. Na defesa, o Prefeito não se manifestou a respeito, a despeito, inclusive, da notificação complementar para a apresentação das cotações de preços referentes aos Pregões Presenciais ns. 1/2017, 4/2017 e 6/2017, exigidas no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02. **Assim, não foram sanadas as irregularidades.** Especificamente sobre o Processo de Inexigibilidade n. 8/2017, o Ministério Público de Contas entendeu haver "irregularidade gravíssima que demanda uma análise mais aprofundada da IRCE" e sugeriu a lavratura do Termo de Ocorrência. Porém, consultado o SIGA, o que se verifica é que não foi realizado qualquer pagamento no contrato celebrado a partir desse Processo de Inexigibilidade, provavelmente por conta da rescisão contratual mencionada no comentário da Inspeção no Achado n. 738, o que torna prejudicada a apuração sugerida pelo Parquet. Assim, quanto a esse contrato, fica apenas a inobservância do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que, juntamente com as demais irregularidades consignadas neste pronunciamento, influenciará na fixação da multa ao final aplicada.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **27,43% (R\$ 9.906.893,37)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **72,04% (R\$ 5.529.425,24)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma

vez que foram aplicados **20,04% (R\$ 3.407.535,03)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.188.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.288.087,40**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA e documentos apresentados na defesa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 767/2016, fixados em **R\$ 16.534,93**, **R\$ 8.266,46** e **R\$ 5.291,00**, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	64,96
2013	65,72	62,26	57,54
2014	60,52	60,57	57,24



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2015	57,77	58,85	57,95
2016	56,56	56,56	57,21
2017	54,92	54,99	55,48

Assim, verifica-se que a despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2017, inicialmente apurada pela área técnica, foi de **R\$ 15.090.112,30**, correspondentes a **55,48%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 27.196.859,24**), em cumprimento ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

Em defesa, o Gestor sustentou que uma série de despesas e elementos foram incluídos no cálculo sem observância das Instruções TCM/Ba n. 02/18 e 03/18. Segundo ele, **R\$ 2.108.490,19** deveriam ser retirados uma vez que se referem a pessoal custeados com recursos federais, decorrentes de programas bipartite, através de transferências voluntárias da união.

Considerando a edição da Instrução n. 03/18, a matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a adotar para efeitos do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, no total de **R\$ 1.187.248,96** financiados com aquelas fontes e contabilizados como "outras despesas com pessoal". Encontra-se na pasta "*Notificação/Notificação Complementar*" o rol de programas federais retirados no exame da DCE.

Deste modo, procede parcialmente a defesa do Gestor neste item, devendo ser retirado do cálculo de pessoal o valor de **R\$ 1.187.248,96**, referentes a gastos com pessoal financiados com as fontes 14 e 29. Assim, tem-se que as despesas com pessoal cumpriram o limite legal, tendo ao final do exercício aplicado **R\$ 13.902.863,34**, correspondentes a **51,12%** da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao art. 20 da LRF.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas e atendido os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos

Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,35**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Deve a Administração promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados originalmente nos autos e outros na defesa:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08).

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA –, em cumprimento à Resolução TCM n. 1344/2016.

No exercício, foram recebidos **R\$ 152.253,80** e **R\$ 36.065,24** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais dois ressarcimentos (R\$ **3.028,47**) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
17150-10	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	ex-Prefeito	20/09/2013	2.500,00
63097-13	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	ex-Prefeito	29/12/2013	500,00
05128-13	RAIMUNDO UDES ARAÚJO PAIVA	ex-Prefeito	17/05/2014	2.000,00
09756-13	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	Prefeito	20/05/2014	5.000,00
08803-15	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	18/01/2016	21.645,73
02616e16	MARIVALDO DOS SANTOS SOARES	Presidente da Camara	15/03/2017	1.000,00
02154e16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	08/01/2017	5.000,00
02154e16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	08/01/2017	54.114,34
62484-16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	PREFEITO	13/05/2017	3.000,00
18601-13	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	EX-PREFEITOPM	12/06/2017	1.000,00

07350e17	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	11/05/2018	3.000,00
07350e17	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	11/05/2018	21.645,73
07765e17	MARIVALDO DOS SANTOS SOARES	Presidente da Camara	04/02/2018	1.200,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07235-08	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO MUNICIPAL	16/11/2008	2.800,50
10380-08	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	05/04/2009	227,97
08567-12	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	PREFEITO	17/11/2012	11.535,03
17150-10	RAIMUNDO EUDES ARAÚJO PAIVA	PREFEITO MUNICIPAL	20/09/2013	29.868,75
08923-15	MARIVALDO DOS SANTOS SOARES	PRESIDENTE DA CÂMARA	04/03/2016	3.632,29

Foram apresentadas na defesa as guias de pagamento das multas de R\$ 21.645,73, R\$ 1.000,00, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.000,00 (Processos nº 08803-15, 02616e16, 07765e17 e 18601-13) e dos ressarcimentos de R\$ 2.800,50, R\$ 227,97 e R\$ 3.632,29 (Processos nº 07235-08, 10380-08 e 08923-15), que deverão ser analisadas pela DCE para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – Docs. 13, 15, 17 e 18).

Também apresentou os comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscal referentes aos Processos ns. 17150-10, 63097-13, 05128-13, 09756-13, 02154e16, 62484-16, 08567-12 e 17150-10, cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. nº 12 e 14).

Quanto ao processo nº 07350, que imputou 2 multas ao Sr Vitor Souza Oliviera Paiva, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 21.645,73, o Gestor alegou que houve cobrança ao devedor, mediante ofício, estabelecendo prazo para suas quitações e, segundo ele, caso o prazo não seja cumprido, o município efetuará a cobrança judicial através da execução fiscal na Comarca de Piatã Bahia. (Doc.16).

Sobre as demais cominações, o Gestor nada alegou, devendo ele adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas os termos de Ocorrência nº 06318e18 e 07783e18 contra o **Sr. Aurélio Fagundes de Souza**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Boninal**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Aurélio Fagundes de Souza**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as

seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: pagamento a título de adicional de aprimoramento a servidor, segundo a Inspeção, "em dissonância com a legislação municipal"; falhas em processos de contratação e de pagamento consistentes em descumprimentos do art. 3º, II e III, da Lei n. 10.520/02; falta de discriminação do objeto nos Contratos ns. 91/2017 e 109/2017; inobservância das formalidades exigidas no art. 79, § 1º, da Lei n. 8.666/93 para a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado por meio do Processo de Inexigibilidade n. 8/2017; ausência de designação especial de agente público para fiscalização contratual; e falhas em liquidações;
- baixa cobrança da dívida ativa;
- existência de déficit orçamentário;
- descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), além do ressarcimento de **R\$ 776,31** (setecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), pelo pagamento a título de adicional de aprimoramento a servidor, segundo a Inspeção, "em dissonância com a legislação municipal, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- fazer a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve a **DCE** analisar as **guias de pagamento de multas e ressarcimentos, além da documentação relativa à inscrição em Dívida Ativa e Ação de Execução Fiscal** e atualizar o sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs nº 12 a 18).

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de novembro de 2018.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.